

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

A (D)EFICIÊNCIA DO ACORDO DE LENIÊNCIA, PREVISTO NA LEI Nº 12.846 DE 2013, COMO INSTRUMENTO DE OBTENÇÃO DE PROVAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

RVD

Recebido em
22.06.2020

Aprovado em
11.09.2020

THE (D)EFFICIENCY OF THE LENIENCE AGREEMENT, PROVIDED IN LAW Nº 12.846 OF 2013, AS AN INSTRUMENT FOR OBTAINING EVIDENCE IN THE FIGHT AGAINST CORRUPTION

Sávio Gomes Tavares¹

Leonardo Navarro Aquilino²

RESUMO

Este trabalho visa examinar se o Acordo de Leniência, previsto na Lei Anticorrupção (Lei 12.826/2013), é instrumento eficiente no dismantelo de práticas corruptas articuladas por pessoas jurídicas que firmam contratos ou que de algum modo mantêm relações com a Administração Pública. Para isso, buscou-se analisar três elementos importantes para a aplicabilidade do instituto, quais sejam, a consensualidade, a perspectiva da própria pessoa jurídica infratora e os efeitos dos acordos já celebrados. Por meio de pesquisa bibliográfica aliada ao método descritivo, verificou-se os fatores motivadores da referida legislação, assim como interpretações relacionadas à praticidade desse instrumento no cenário anticorrupção e, ainda, a partir de informações públicas disponibilizadas por órgão leniente, foi possível examinar o teor das obrigações assumidas no ajuste. A conclusão é no sentido de que, embora haja problemas de efetividade, a introdução de um sistema sancionatório não penal é medida positiva, capaz de prevenir e reparar com celeridade as lesões decorrentes da corrupção.

Palavras-chaves: Colaboração premiada; consensualidade; corrupção; investigação; Lei Anticorrupção.

ABSTRACT

This paper aims to examine whether the Leniency Agreement, provided for in the Anti-Corruption Law (Law 12,826/2013), is an efficiency instrument in the dismantler of corrupt

¹ Graduando em Direito no Centro Universitário Católica do Tocantins. E-mail: saviogt1@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1998-3302>.

² Professor de Direito no Centro Universitário Católica do Tocantins. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito das Obrigações pela UNESP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto. E-mail: Leonardo.navarro@catolica-to.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2436-0986>.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

practices articulated by legal entities that sign contracts or who in some way have relations with the public sector. To this aim, we sought to analyze three important elements for the applicability of the institute, which are, the consensus, the perspective of the infringing legal entity itself and the effects of the agreements already concluded. Through bibliographical research combined with the descriptive method, the motivating factors of said legislation and interpretations of the practicality of this instrument in the anti-corruption scenario were verified, together with the public information made available by a lenient public agency, from which it is possible to examine the content of the obligations assumed in the adjustment. The conclusion is that, although there are ambiguities in the law, problems with effectiveness, the introduction of a non-criminal sanctioning system is a positive measure, capable of rapidly preventing and repairing injuries resulting from corruption.

Keywords: Anti-Corruption Law; award-winning collaboration; consensuality; corruption; investigation.

1. INTRODUÇÃO

Em um cenário globalizado, no qual as informações e comunicações são instantâneas, os esquemas de corrupção se apresentam como organizações maciças e completamente impenetráveis. Em razão desses aspectos, diversas operações investigativas demoram anos para lograr êxito, todavia, nem sempre a exaustividade desses trabalhos é a melhor forma de desmantelar qualquer ato de abuso ao poder público.

Durante anos existiu uma lacuna normativa que regulamentasse a punição de empresas que praticassem atos de corrupção. Essa lacuna foi preenchida com a vigência da Lei 12.846, a qual dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas que lesionar a administração pública. Foi a partir de então que o Acordo de Leniência passou a ser usado como um instrumento de colaboração nas investigações de corrupção, no qual as empresas envolvidas no ato ilícito cooperam com o Estado investigador em troca do abrandamento de sua penalidade. Aparentemente a consensualidade do Acordo de Leniência é método bastante promissor, haja vista estar pautado no diálogo entre o investigador e investigado com o propósito de negociar a recuperação da lesão ao erário público.

Entretanto, durante essas negociações, é importante observar também o ponto de vista da pessoa jurídica que está na iminência de celebrar o acordo, isso porque sua

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

imagem pode sofrer depreciações por estar associada à investigações de corrupção, apesar disso, por outro lado, aderir ao programa de leniência pode ser interpretado como uma forma de comprometimento com a lisura de suas atividades. Ademais, a previsibilidade e a segurança jurídica do acordo, de sorte que os benefícios e sanções estejam bem delimitados, são fatores que influem na sua atratividade. Por isso, considerar essas questões é fundamental, inclusive, para a efetividade do instrumento.

Nesse contexto, a pesquisa tem o objetivo de compreender as eficiências ou mesmo as deficiências do Acordo de Leniência, previsto na Lei 12.846 de 2013, de modo a verificar se tem sido um instrumento efetivo no cenário de combate a corrupção e coerente com sua intenção de obter colaborações privilegiadas para a desarticulação de esquemas ilícitos contra a administração pública nacional.

O estudo é embasado no método de pesquisa descritivo e a intrínseca abordagem qualitativa, visto que essas ferramentas permitem uma análise minuciosa do objeto da pesquisa. Amparou-se, também, na dinâmica do método hipotético-dedutivo, empreendendo num jogo de hipóteses com o fito de avaliar e deduzir um comportamento lógico da pessoa jurídica que está na iminência de propor um acordo. Assim, irá oportunizar o aprofundamento no estudo dos Acordos de Leniência já estabelecidos e concluir de modo geral sobre sua influência no combate à corrupção.

2. ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 12.846 DE 2013

A corrupção é tida como um problema de proporção global caracterizada pelo abuso da função pública, razão pela qual o cenário internacional em diversas vezes se propôs a discutir o tema de modo a buscar a melhor forma de combatê-lo. Segundo Simão e Vianna (2017), o principal raciocínio da comoção estrangeira era no sentido de que as punições dos atos lesivos contra a administração pública alcançavam tão somente as pessoas naturais, não incidindo, dessa forma, qualquer sanção às pessoas jurídicas que de igual modo concorria e se beneficiava do ato ilícito, restando, portanto, uma lacuna em desfavor da ação anticorrupção.

No cenário nacional, o Brasil ratificou convenções internacionais correlatas ao assunto, dentre as principais, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

1996, a qual foi uma das primeiras normas a prever a possibilidade de a pessoa jurídica ser responsabilizada pela prática de atos corruptos, sendo inserida no ordenamento jurídico interno em 2002 por meio do Decreto 4.410; e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, cujo Brasil é signatário desde o ano de 2003.

Porém, ainda era necessário discutir soluções convenientes ao contexto brasileiro. Para uma noção a respeito do impacto da corrupção na economia do país, em março de 2010, a Fiesp lançou estudo apontando o custo que a corrupção representava nas contas do país, assim:

De acordo com os dados do Inep, a rede pública mantém 34,5 milhões de alunos do ensino fundamental, a um custo de R\$ 77,2 bilhões. Se o dinheiro que é desviado para a corrupção fosse aplicado na educação, estima-se que a rede pública seria capaz de atender mais 16,4 milhões de alunos do ensino fundamental (um aumento de 48%), chegando a um total de quase 51 milhões de alunos. Se, por outro lado, mantivermos o mesmo número de alunos atendidos, com os recursos desviados para a corrupção seria possível aumentar o gasto médio por aluno de R\$ 2.236 para R\$ 3.302.

O orçamento do SUS (Sistema Único de Saúde) em 2007 foi de aproximadamente R\$ 41,3 bilhões. Com este montante, o SUS mantém 367,4 mil leitos de internação. Se o montante médio anual gasto com a corrupção no Brasil fosse aplicado à saúde, seria possível manter mais 327 mil leitos, chegando a um total de quase 700 mil leitos de internação. (FIESP, 2010, p. 29)

Foi diante desse contexto que o Brasil, buscando atender aos compromissos internacionais que é signatário e, ainda, a necessidade de preencher a lacuna na legislação interna que impossibilitava a ação sancionadora contra a empresa corrupta, formulou uma legislação aperfeiçoada à conjuntura normativa brasileira, qual seja, a Lei 12.846 de 2013, ou Lei Anticorrupção - LAC, responsável por regulamentar a responsabilização civil e administrativa da pessoa jurídica que praticar atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

Essa lei inovou o ordenamento jurídico ao prever a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica envolvida em casos de corrupção, multas de até 20% do faturamento bruto anual da empresa e também por inserir um instrumento calcado na consensualidade e revertido de caráter anticorrupção, ou seja, o Acordo Leniência,

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

utilizado para combater organizações de alto grau de sofisticação que abusam do poder público.

Vale mencionar que, antes da vigência da LAC, o Acordo de Leniência não era empregado como instrumento de combate à corrupção, aliás, não se trata de um instrumento inédito no Brasil, pois ele já era utilizado desde o ano 2000 contra as práticas atentatórias à livre concorrência. Depreende-se, então, que atualmente o Direito brasileiro prevê:

[...] três hipóteses de “acordos de leniência”: o acordo de leniência na Lei de Defesa da Concorrência, o acordo de leniência ora em exame (art. 16 da Lei 12.846/13) e o acordo estabelecido pelo art. 17 da mesma Lei, que pode ser celebrado pela pessoa jurídica responsável pela prática de atos ilícitos previstos na Lei 8.666/93, Lei de Licitações. (PEREIRA, 2016, p. 57)

A par disso, segundo Pereira (2016), o Acordo de Leniência da Lei Anticorrupção, difere daquele aplicado contra as práticas anticoncorrenciais por determinar a impossibilidade de ter como parte a pessoa física. A propósito, é oportuno acentuar que, a responsabilização da LAC alcança também os administradores, funcionários e outras pessoas naturais da empresa que da mesma forma obtiveram benefícios da ação antijurídica. No entanto, somente a pessoa jurídica pode propor e celebrar um Acordo de Leniência. Às pessoas naturais está mantida a responsabilidade individual subjetiva, na medida da sua culpabilidade e às pessoas jurídicas a responsabilidade objetiva, isto é, as sanções de reparação de danos incidirão independente de ser um ato culposo ou não. Os dispositivos da lei são claros nesse sentido³.

Sérgio Cavalieri Filho (2015, p. 238) explica que a responsabilidade “objetiva domina todas as relações entre o grupo e o indivíduo – Estado, empresas, fornecedores

³ Art. 3º, § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

de produtos e serviços”. Simão e Vianna (2017) concordam que, a responsabilidade objetiva é adequada à finalidade da LAC, pois não há que se falar na mensuração da culpabilidade da empresa corrupta, já que por si só, ela não pratica nenhum ato. Logo a pessoa jurídica, quando beneficiada do comportamento ilícito de seus dirigentes ou terceiros, deve assumir a responsabilidade objetiva. Reitera-se, isso não significa que esses indivíduos estarão isentos de qualquer sanção, uma vez que responderão individualmente conforme a participação.

A LAC prevê, também, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica, a qual na perspectiva de Rodrigues (2016), é extraída do poder da administração pública de impor regras de conduta que caso sejam desobedecidas, geram para o transgressor, sanções como multa, interdição, suspensão ou descontinuidade de benefícios. O art. 6º da LAC⁴ elencou as sanções de natureza administrativa impostas às empresas corruptas, e serão considerados na sua aplicação dentre outros fatores a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator e a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações.

Sobre os efeitos da LAC, Adelino B. Ferreira Filho afirma que, com a sua vigência, ocorreu uma mudança de paradigma por colocar as pessoas jurídicas no centro da regulamentação anticorrupção, o que poderia trazer melhorias:

[..] jurídicas, evitando a propositura de demandas e a realização de atos que violem o sistema jurídico; econômicas, trazendo maior confiabilidade ao mercado; sociais, reduzindo os gastos públicos com o combate à corrupção, bem como com o desvio de verbas e tributos. (FERREIRA FILHO, 2018, p. 6)

Entretanto, o mesmo autor reconhece que, a lei trouxe expressões genéricas e critérios para a fixação da pena sem delimitações adequadas, por isso é necessário uma interpretação complexa da lei para que as penalidades previstas não sejam

⁴¹ - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória. (BRASIL, 2013)

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

demasiadamente desproporcionais às ações reprimidas e violadoras de princípios oriundos do Direito Empresarial, o que pode trazer graves consequências não só às empresas, mas também à sociedade e ao mercado em geral. Com isso, devido sua proposta consensual, tem-se no Acordo de Leniência uma expectativa de eficiência no cenário anticorrupção.

3. A INTRODUÇÃO DA CONSENSUALIDADE NO PROCESSAMENTO DE INFRAÇÕES NO SISTEMA SANCIONATÓRIO NÃO PENAL

Pelo princípio processual da obrigatoriedade da ação penal, não se trata de uma faculdade do judiciário aplicar a lei penal ao caso concreto, assim, diante de um crime previamente definido em lei e da cominação legal da respectiva pena, o Estado se depara com a obrigação de promover a devida persecução penal com o fito de superar qualquer margem ao *in dubio pro reu* e presunção de inocência.

Entretanto, é comum essa persecução se prolongar ao longo dos anos, haja vista o infundável aparato recursal disponível aos interessados para serem utilizados como ferramentas de protelação do devido processo legal em benefício próprio. A consequência disso é a morosidade dos trâmites processuais e a oneração do sistema, o que compromete a eficiência do sistema sancionatório.

À vista disso, não é de se surpreender que atualmente haja uma tendência em mitigar o princípio da obrigatoriedade e o devido processo legal, não no sentido de dispensar a atuação do Estado sancionador, mas sim com relação à utilização de outros métodos, como o consensual, para conduzir as investigações. Isso porque, “Muitas vezes, os objetivos do Estado Democrático de Direito, consignados em lei, podem ser mais bem alcançados de forma consensual do que coercitiva” (LIMA, 2010, p. 5).

O objetivo dessa mitigação seria encontrar uma alternativa aos métodos tradicionais de penalização visando agilizar o processamento das infrações cometidas e reduzir a intensidade da intervenção penal em infrações de menor potencial ofensivo. Para José Alexandre da Silva Zachia Alan (2017):

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

[...] a grande mitigação do princípio da obrigatoriedade se deu com a criação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. É que em tais espaços obriga-se o Ministério Público a inaugurar via de negociação a propor, no primeiro caso, a substituição da propositura da ação penal pela submissão do acusado ao cumprimento imediato de medida ou ao pagamento de valor, aplicada mesmo sem processo, e, na segunda hipótese, a suspensão do processo já iniciado por período predeterminado, em troca do cumprimento de condições ajustadas. (ZACHIA ALAN, 2017, p. 6)

Assim, a maior manifestação da consensualidade nos processos penais se deu ao permitir o diálogo entre acusado e o acusador para negociar a troca de benefícios, ou seja, o oferecimento de informações e a garantia da não autoincriminação, como uma forma célere, econômica e eficaz de repreender determinadas infrações.

Diante da redução da intervenção do direito penal, abriu-se espaço para aplicação das colaborações processuais ao direito sancionatório não penal. A partir disso, dentre outras edições legislativas que carregam sistemas sancionatórios próprios, encontra-se a Lei Anticorrupção que busca a repressão dos atos violadores da probidade administrativa praticados por pessoas jurídicas que negociam com a administração.

Considerando isso, o Acordo de Leniência é previsto na LAC como um instrumento de consensualidade introduzido para potencializar a eficiência das investigações num sistema sancionatório não penal. Noutras palavras “resta claro que se está diante de mecanismo de colaboração vazado exclusivamente no propósito de acréscimo de eficiência do sistema sancionatório” (ZACHIA ALAN, 2017, p. 15).

Mais do que isso, Marlon Roberth Sales (2015) entende ser necessário que a Administração Pública se abra para o diálogo e, ainda, vislumbra potencialidades positivas para o emprego do consensualismo administrativo, argumentando que:

[...] a consensualidade é um instrumento de legitimidade dos Acordos de Leniência que, por sua vez, é um instrumento de manifestação do paradigma da Administração Pública Dialógica, haja vista permitir a participação do infrator nas decisões e processos administrativos. Ademais, está afinado com a Teoria Discursiva habermasiana, justo por permitir o diálogo entre Administração e infrator, de modo que

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

este último terá participação no processo decisório administrativo (SALES, 2015, p. 17).

Portanto, como bem conclui Lima (2010, p. 6) “restou configurada a viabilização da consensualidade que, a partir da evolução do Direito Administrativo, levou a uma nova forma de gestão pública”. Com isso, passa-se a analisar os benefícios e os requisitos para dialogar/colaborar com a Administração Pública por meio do Acordo de Leniência de caráter anticorrupção.

4. O ACORDO DE LENIÊNCIA DA LEI ANTICORRUPÇÃO.

O Acordo de leniência é um ato administrativo pelo qual o Estado regulador e investigador, com base nos critérios da consensualidade, busca flexibilizar as sanções impostas às empresas investigadas em troca de colaborações significativas ao andamento das investigações, zelando sempre pelo resultado eficiente em dismantelar qualquer ato ou organização danosa ao erário público, noutras palavras, esse acordo é meio de obtenção de provas, por isso recebe destaque na Lei anticorrupção.

No tocante ao tema, a primeira disposição da LAC se refere à competência para celebrar o Acordo de Leniência, ou seja, estabelece que a atribuição é da autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública. Segundo Simão e Vianna (2017), o fato de a lei atribuir essa competência a um vasto número de dirigentes, seja de autarquias, seja de fundações, por exemplo, não traduz numa solução adequada e eficiente. Isso porque, não se vislumbra imparcialidade nas investigações, já que o acordo provavelmente será negociado entre o próprio órgão atingido pelo ato de corrupção, por meio da pessoa de seu dirigente, e a empresa que o lesou.

Considerando isso, Modesto Carvalhosa (2015) entende que foi acertada a decisão do legislador em definir como competência exclusiva da Controladoria Geral da União - CGU o poder de celebrar Acordo de Leniência no âmbito do Poder Executivo

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

Federal⁵, uma vez que, trata-se de negociações cujo objetivo é o aprofundamento na apuração da prática ilícita, sendo função típica dos órgãos correccionais e disciplinares. Nesta esteira, preocupada em normatizar a atribuição advinda da LAC, a CGU publicou a Portaria Interministerial Nº 2.278 de 2016, dispondo que, a participação do órgão ou entidade lesado na comissão responsável pela condução das negociações do acordo, será apenas por meio de um de seus servidores ou empregados.

Percebe-se, então, que no caso do Poder Executivo Federal, a imparcialidade dos atos administrativos investigatórios está preservada, haja vista ser a competência de celebrar o acordo atribuída a um órgão de controle interno, devidamente instrumentalizado para exercer essa função. Isso não ocorre, por exemplo, no âmbito municipal, no qual seus próprios órgãos e entidades poderão conduzir as negociações do acordo, mesmo sendo a parte lesada do ato corruptivo e sem qualquer procedimento previamente normatizado. Essa situação, além de prejudicar a imparcialidade, o fato de não estar presente a natureza disciplinar controladora do órgão leniente, implica decisivamente na eficiência do acordo. É por essa razão que Modesta Carvalhosa (2015) defende a necessidade de a LAC ser adequada, no sentido de atribuir a competência para celebrar o ajuste de Leniência apenas aos órgãos de controle interno nas esferas de governo e poderes. Sobre o assunto, Adelino Borges Ferreira Filho (2018) faz constatações mais incisivas:

Em relação à autonomia para a propositura do acordo de leniência e sua aceitação ou não, após uma detida análise por parte da Doutrina quantos aos dispositivos da Lei, surgiu um certo consenso no que diz respeito que a autonomia para firmar o acordo seria exclusivamente a CGU, não cabendo este poder às demais “autoridade máximas” do Executivo, por serem estas de certa forma vocacionadas às práticas corruptivas. (FERREIRA FILHO, 2018, p.9)

Outro aspecto importante previsto ainda no *caput* no artigo 16 é a legitimidade para propor o Acordo de Leniência. Como já mencionado, ele apenas será estabelecido

⁵Art. 16, § 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira. (BRASIL, 2013)

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

com as pessoas jurídicas cujas práticas resultem em atos lesivos à administração pública nacional e estrangeira e que colaborem com as investigações. Sobre a impossibilidade das pessoas naturais firmarem o acordo previsto na LAC, Rodrigues (2016) vislumbra que isso está relacionado à finalidade da lei em buscar a colaboração da pessoa jurídica que em seu nome foram praticados os atos ilícitos. Porém, as pessoas naturais não estão desamparadas de meios consensuais de colaboração investigativa, já que podem recorrer a um instrumento análogo pertencente ao Direito Processual Penal, qual seja o instituto da Delação Premiada.

Superada essa discussão, é indubitável que a empresa interessada nas negociações de leniência esteja disposta a colaborar efetivamente com as investigações e com Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, de modo a indicar os demais envolvidos, que, segundo Carvalhosa (2015), seria tanto as outras empresas quanto os agentes públicos envolvidos na infração, e contribuir de forma célere com informações que comprovem o ilícito sob apuração.

O prazo de duração do PAR é de cento e oitenta dias passível de prorrogação, e as empresas interessadas poderão propor o Acordo de Leniência até a conclusão do relatório final desse procedimento, entretanto, Simão e Vianna (2017, p.109) divergem desse entendimento ao sustentar que “a colaboração é sempre desejável pela Administração, uma vez que possibilita a ampliação de sua capacidade investigativa”. Esses autores ainda defendem que o ajuste pode ser proposto antes da instauração de um PAR, considerando a espontaneidade da pessoa jurídica em preservar sua integridade, e até mesmo após a conclusão do procedimento.

Noutro giro, ao tecer a Lei 12.846/2013, o legislador observou alguns fatores que, sob a perspectiva das empresas, pudessem colocar em risco a atratividade do acordo, por exemplo, quanto ao vazamento de informações antes da consolidação das negociações. Diante disso, a LAC buscou assegurar o sigilo de todo o teor das negociações do Acordo de Leniência, somente vindo a ser público após sua consolidação, dessa forma, prevenindo que o restante da organização corrupta adote meios para destruição de provas e outras formas de obstar futuras apurações.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

Além disso, conforme estatuiu a LAC e a norma que a regulamenta, a pessoa jurídica pode desistir da proposta de acordo sem que isso lhe acarrete no reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e a consequente responsabilização. Ressalta-se que, esses efeitos se referem à desistência da proposta, ou seja, momento que pressupõe a efetivação do Acordo de Leniência. Assim, esses efeitos não são gerados caso a empresa colaboradora desista na constância do ajuste, tendo em vista que a adesão ao acordo implica necessariamente na declaração da pessoa jurídica de que fazia parte do conluio.

A prática da infração também não será reconhecida na hipótese de a proposta ser rejeitada, sendo que, “apenas será possível rejeitar a proposta de acordo caso não fiquem comprovados os requisitos estipulados na Lei nos incisos I e II do caput e o seu § 1o, ou seja, não há discricionariedade por parte da autoridade competente” (MARINELA *et al*, 2015, p. 196).

Acontece que, conforme bem constata Marinela *et al* (2015), do ponto de vista prático, os efeitos da desistência repercutem apenas no processo administrativo que estava avaliando a proposta, não se verifica uma garantia de que a confissão registrada naquele processo não seja investigada pelas autoridades públicas por meio da instauração de outro procedimento, já que dificilmente a declaração da pessoa jurídica de que participou do ato ilícito será desconsiderada pela autoridade julgadora.

A respeito dos requisitos para propor o Acordo de Leniência, o artigo 16, §1º estabelece que pessoa jurídica deverá cumprir cumulativamente os seguintes critérios:

- I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;
- II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;
- III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento. (BRASIL, 2013)

Ao que se verifica, a proposta dever ser de iniciativa da própria pessoa jurídica que, espontaneamente, se comprometa a cessar sua atuação corrupta e a colaborar

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

com as investigações, isso porque a “razão da norma é evitar qualquer espécie de coação ou pressão do Poder Público” (MARINELA *et al*, 2015, p. 194).

Sobre o primeiro requisito, é nítida a intenção do programa de leniência em desestabilizar o esquema ilícito “uma vez que a qualquer momento um de seus membros pode denunciar os parceiros e gozar dos benefícios de ter sido o primeiro a quebrar o pacto clandestino” (SIMÃO; VIANNA, 2017, p. 119). Neste ponto, a lei automaticamente veda que o ajuste seja estabelecido com uma segunda empresa, o que não é interessante, já que:

[...] é plenamente possível que, numa situação complexa de atos de corrupção, com o envolvimento de diversas empresas, a primeira pessoa jurídica proponente da leniência colabore de forma efetiva e celebre o acordo e, ainda assim, o Estado tenha interesse em informações desconhecidas daquela, mas de domínio de outra empresa também envolvida no ilícito. É plausível que a outra empresa, em sede do mesmo esquema de corrupção, tenha tido contato mais próximo e indevido com outros agentes públicos ou, ainda, tenha a guarda de documentos que indiquem a localização de valores ilícitos, cujo conteúdo não era de conhecimento da primeira empresa colaboradora. Uma eventual colaboração da segunda empresa não atingiria a finalidade do instrumento da leniência em aumentar a capacidade persecutória do Estado? Parece-nos que sim. (SIMÃO; VIANNA, 2017, p. 122)

Preenchidos os requisitos, é fundamental que a colaboração resulte na obtenção célere de informações inéditas que comprovem o ato ilícito e a identificação dos demais envolvidos, quando couber. Simão e Vianna (2017) entendem que a expressão “quando couber” é devida ao fato de alguns dos atos lesivos à Administração Pública previsto na LAC⁶ prescindir o envolvimento de um agente público ou de outra pessoa jurídica. No entanto, Modesto Carvalhosa (2015, p. 57) defende que a lesividade necessariamente demanda um “concurso simétrico dos agentes públicos, no sentido de que não pode a pessoa jurídica enquanto sujeito ativo da conduta corruptiva, consumá-la sem o concurso do outro sujeito ativo que é o agente público [...]”.

Celebrado o Acordo de Leniência, a pessoa jurídica imediatamente ficará isenta da publicação extraordinária da decisão condenatória do Processo Administrativo de

⁶ Artigo 5º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.

Responsabilização e da proibição de contratar ou receber incentivos, subsídios, doações e empréstimos de órgão, entidade e instituições financeiras públicas pelo prazo mínimo de um ano e máximo de cinco anos⁷.

Outro benefício decorrente da celebração do Acordo de Leniência é a possibilidade de o valor da multa aplicável ser reduzido em até dois terços. Da forma como está disposta, Modesto Carvalhosa (2015) entende que permite uma ampla discricionariedade à autoridade celebrante em relação aos parâmetros de fixação do valor da multa. O art. 23 do Decreto nº 8.420 de 2015 buscou regulamentar essa variante ao dispor que a multa aplicável será reduzida conforme a fração pactuada no acordo, respeitando o limite máximo de $\frac{2}{3}$, podendo ser inferior a 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

Todavia, há na doutrina o entendimento de que mesmo com a posterior regulamentação, ainda se nota larga discricionariedade na fixação da multa, o que revela uma falta de previsibilidade quanto a definição da penalidade, sendo um fator prejudicial à atratividade do Acordo de Leniência considerando a perspectiva da empresa, isso porque “Um dos pontos primordiais para a confiabilidade e o sucesso de um programa de leniência é sua previsibilidade e segurança” (SIMÃO; VIANNA, 2017, p. 128).

Por sua vez, o art. 17 da LAC prevê a permissão para que seja celebrado Acordo de Leniência com pessoas jurídicas que tenham praticados atos ilícitos constantes na Lei 8.666 de 1993, com isso podendo obter atenuação ou isenção das sanções administrativas positivadas nos artigos 86 a 88 da lei de licitações e contratos.

Conforme explica Marinela *et al* (2015), a remissão do artigo 17 à Lei de licitações e contratos colocaria à disposição da autoridade dois procedimentos investigativos para apurar a mesma infração, um baseado na Lei 12.846 de 2013, e outro na Lei 8,666 de 1993. Todavia, essa questão foi pacificada pelo Decreto 8.420 de

⁷ Art. 16, § 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável. (BRASIL, 2013)

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

2015, o qual dispõe em seu artigo 12, que a apuração e julgamento do ato lesivo será conjunta, obedecendo ao rito da LAC.

Seguindo as disposições da lei anticorrupção, cumpre salientar que, apesar da previsão legal de algumas isenções de sanções administrativas, o art. 16, § 3º é claro no sentido de que a celebração do Acordo de leniência não desobriga a pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado. Para Marinela *et al* (2015) não se trata de uma imposição de caráter punitivo, mas sim reparador.

Por outro lado, o descumprimento das obrigações clausuladas no Acordo de Leniência influi definitivamente no impedimento da empresa em celebrar um novo acordo pelo prazo de três anos e, ainda, deverá ser incluída no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - Cnep em referência ao respectivo descumprimento, além disso, o acordo celebrado pode ser executado em juízo por ser revertido de natureza de título executivo extrajudicial. Alguns autores são mais radicais em afirmar que, ao contrário dos efeitos da desistência da proposta, caso haja o descumprimento por parte da pessoa jurídica “todos os atos, informações, depoimentos e documentos decorrentes da celebração do acordo terão plena validade e poderão ser utilizados no processo administrativo contra a pessoa jurídica infratora” (MARINELA; PAIVA; RAMALHO, 2015, p. 201).

Por fim, como forma de viabilizar e potencializar a consensualidade do programa, a LAC assegura que, diante das circunstâncias do caso concreto, no Acordo de Leniência poderão ser estipuladas outras condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. Simão e Vianna (2017) preveem que, essas condições adicionais devem sempre respeitar os princípios da proporcionalidade, da finalidade precípua do acordo e da consensualidade, de modo que fiquem claras durante as negociações do ajuste, numa tentativa de atribuir previsibilidade e segurança jurídica ao acordo.

5. O ACORDO DE LENIÊNCIA NA PERSPECTIVA DA PESSOA JURÍDICA

Num primeiro momento, ressalta-se que as empresas exercem papel de relevância para o desenvolvimento da sociedade, já que são o eixo de todo um sistema econômico, sendo assim, é importante que sejam observados princípios básicos do Direito Empresarial que demonstram isso:

A conservação da empresa embasa-se na importância da continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços como um valor a ser protegido, e reconhece os efeitos negativos da extinção de uma atividade empresarial, que acarreta prejuízos não só aos investidores, como a toda a sociedade. (CHAGAS, 2016, p. 55)

Além do mais, para efeitos de aperfeiçoamento e efetivação, é fundamental visualizar o Acordo de Leniência, também, conforme o ponto de vista da empresa envolvida na organização de corrupção, e isso se justificam pelo viés consensual do acordo que necessariamente, como já analisado, requer a espontaneidade da empresa em negociar a sua colaboração com o Estado investigador.

Na realidade brasileira, é comum o desejo de obter negócios lucrativos e fáceis e, infelizmente, alcançados por meios corruptos. Por isso, é primordial demonstrar que as perdas advindas da colaboração são menores do que aqueles decorrentes da omissão e permanência na ação antijurídica.

Para demonstrar isso, faz-se pertinente à análise da questão - colaborar ou não colaborar? - sob a ótica da Teoria dos Jogos. Registra-se que, essa teoria busca compreender o comportamento estratégico de personagens conflitantes em determinada situação e suas possíveis escolhas que poderá ser favoráveis ou não a depender da escolha do outro agente. Ferreira Filho denomina de:

[...] jogos de cooperação, em que os atores são colocados em situação na qual se lhes faz possível escolher cooperar ou não cooperar. No caso das cooperações características de direito sancionatório, está se diante de quadro no qual o agente ativo do ilícito haverá de escolher se cooperará ou não com as autoridades ou

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

se manterá vínculo de lealdade com os outros agentes do ilícito, e sua escolha, qualquer que seja, gerará diferentes repercussões. (FERREIRA FILHO, 2018, p. 2)

Para ilustrar os “jogos” e as estratégias dos personagens, a doutrina recorre ao exemplo clássico do “Dilema dos Prisioneiros”, que, em síntese, consiste num enredo hipotético, no qual dois agentes com elementos consideráveis da materialidade, porém, remanescendo indícios leves acerca da autoria de determinado crime, são pegos pela polícia e separados de modo a impedir que mantenham o contato entre eles e planejem uma defesa. O dilema se apresenta aos dois agentes, que serão ouvidos separadamente, conforme as estas três hipóteses: i) confessar e ter sua pena atenuada, enquanto o comparsa não confessa e cumpri pena total; ii) não confessar esperando que seu comparsa faça o mesmo, mas este confessa e tem sua pena atenuada e àquele que não confessou será imposta pena total; iii) ninguém confessa e ambos ficam isentos de pena; e iv) se os dois confessar ambos terão as penas reduzidas.

Considerando esse enredo, é possível concluir preliminarmente que, a melhor escolha é confessar e colaborar, isso porque os personagens não sabem e nem têm controle sobre a escolha do comparsa e, diante dessa situação, não colaborar se torna uma escolha arriscada.

Convém recordar que, um dos requisitos previsto na LAC para aderir ao programa de Leniência é ser o primeiro a propor o acordo e a decorrente necessidade de identificar os demais envolvidos, assim como a materialidade da infração. Portanto, essa previsão é uma forma de desestimular a confiança e induzir os envolvidos a uma corrida de quem vai colaborar primeiro com as investigações e ter o benefício da leniência.

A partir disso, Ferreira filho (2018) constata que, a eficiência desse sistema está justamente na otimização do ganho do policial, ou seja, na obtenção de informações cruciais sobre o crime. Ocorre que, há a possibilidade de ninguém confessar, e se isso acontecer o policial não terá acesso a tais informações, conseqüentemente, o sistema

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

pode comportar deficiências na medida em que os personagens poderão se amparar no Princípio da Presunção de Inocência.

Por isso é importante aparelhar o sistema de investigação de modo que o risco da opção - não colaborar - seja desestimulante. No caso do dilema, isolar os investigados foi uma forma de evitar a colaboração concertada dos agentes, prevenindo a predeterminação de escolhas, o que reduziria os ganhos do policial e, de igual modo, a eficiência do sistema.

Como se nota, toda essa discussão é sobre o dilema que envolve os demais autores da ação, ou seja, de quem colabora primeiro a fim de obter a leniência. Uma visualização focada na figura do colaborador surge outra questão - quais são os benefícios de celebrar um Acordo de Leniência?

Para uma breve comparação, é possível levantar alguns fatores que contribuem decisivamente para a diminuição da atratividade da opção fazer o acordo, dessa forma, em uma situação hipotética, colaborar com as investigações a empresa estaria: i) renunciando todos os lucros que poderia obter com a prática ilícita; ii) diminuindo sua possibilidade de participar de outros esquemas de corrupção, devido à perda da confiança de potenciais parceiros; iii) o dever de reparar integralmente os danos causados ao poder público; e iv) terá de suportar os danos reputacionais oriundos da investigação.

A seu turno, são efeitos que incentivam a celebração: i) redução da pena da multa em até 2/3; ii) isenção da proibição de receber do Governo Federal e de bancos incentivos, subsídios ou empréstimos; iii) isenção ou atenuação da proibição de contratar com a administração Pública; e iv) isenção da obrigatoriedade de publicar a punição.

Em vista desse cenário, ainda, há alguns aspectos subjetivos que poderão influenciar a confissão/colaboração do agente, sendo o que Guilherme de Souza Nucci (2010) denomina de fundamentos da confissão. A partir disso, o referido autor ensina que a intenção de confessar e colaborar com as investigações pode estar fundamentada: i) no interesse em alguma vantagem na ação de confessar; ii) na lógica, após verificar que devido a suficiência das provas contra si não seria vantajoso

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

continuar negando o óbvio; e iii) na necessidade de explicar e se redimir no meio social em que está inserido, conduta essa, espera de uma empresa que depende de sua imagem para manutenção saudável de suas atividades.

Ante todo o exposto, depreende-se que celebrar o acordo de fato continua sendo a melhor opção, uma vez que, diante das evidências do processo investigativo, é a melhor forma de evitar punições mais graves como a dissolução compulsória da pessoa jurídica, prevista no artigo 19, III da LAC. Contudo, resta saber se essa análise hipotético-subjetiva do Acordo de Leniência, considerando a perspectiva da pessoa jurídica, é coerente com os efeitos práticos do programa de leniência, sendo esse o objetivo do capítulo a seguir.

6. OS EFEITOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Para uma breve análise das implicações práticas do Acordo de Leniência no combate à corrupção é importante visualizar como estão clausulados três requisitos fundamentais, quais sejam: o ressarcimento dos valores desviados aos cofres públicos e o pagamento de multas, a instituição de um programa interno de integridade e a colaboração nas investigações⁸. Ao que se verifica, esses três requisitos permitem articulações em três direções para combater a corrupção, isto é, na reparação das sequelas oriundas do abuso ao poder público, no compromisso de não reincidir nas mesmas infrações e na desarmada do conchavo com fins ilícitos.

Inicialmente, com relação ao ressarcimento de recursos desviados e ao pagamento de multas impostas, vale dizer que, desde a entrada em vigência da LAC, em fevereiro de 2014, foram celebrados 11 Acordos de Leniência e outros 22 estão em processo de negociações, ao todo a Controladoria Geral da União - CGU recebeu 48 propostas de colaboração.

⁸ É importante registrar que, as informações constantes neste capítulo foram obtidas por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (protocolo de solicitação 00075000457202001), assim como retiradas do site oficial da Controladoria Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao/acordo-leniencia>

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

Segundo informações constantes no site da CGU, o retorno de recursos aos cofres públicos já ultrapassou a marca dos três bilhões de reais, os quais se referem também ao pagamento de multas, e o grande fator motivador desses acordos foram as diligências realizadas no decorrer da operação Lava Jato, uma das maiores investigações de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil.

A primeira leniência celebrada nesse contexto determinou a empreiteira UTC Participações s/a ao pagamento de R\$ 574.658.165,21 (quinhentos e setenta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em até vinte e dois anos. Já o Acordo de Leniência estabelecido com a empresa Andrade Gutierrez determinou que a multinacional deverá pagar o valor de R\$ 1,49 bilhões de reais.

Com a soma dos valores convencionados nos onze acordos celebrados, tem-se o montante de R\$ 13.671.855.155,97 (treze bilhões, seiscentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), valor esse que poderá mais do que dobrar, já que está sujeito a correção pela taxa Selic.

Os maiores acordos, considerando esse requisito, foram celebrados com as empresas Braskem S/A e Odebrecht que deverão arcar com o valor de R\$ 2,87 e R\$ 2,72 bilhões de reais respectivamente. Juntas, as duas empresas já pagaram o valor de R\$ 1.343.493.538,14 (um bilhão, trezentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).

Convém trazer à baila que, no acordo é convencionado e estabelecida cláusulas de garantia do adimplemento da dívida assumida, no qual são estipulados os fiadores responsáveis pelo pagamento do valor global do ajuste. Ademais, não se pode olvidar que, o Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial, ou seja, pode ser executado em juízo para o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa colaboradora.

Quanto aos procedimentos internos de integridade, ao assinar o acordo as empresas se obrigam a apresentar um plano de implementação do Programa de Integridade (*compliance*), relacionando de forma detalhada sobre o que pretende

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

aperfeiçoar em seu programa como, por exemplo, o afastamento dos dirigentes e empregados envolvidos na prática dos atos ilícitos. Esse programa, em suma, se refere às atividades específicas para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, devendo privilegiar a ética e a transparência na condução dos negócios.

No acordo, a CGU é a responsável pelo monitoramento desses programas que será realizado por meio da análise de relatórios periódicos enviados pelas empresas colaboradoras, pela verificação in loco, ações de supervisão e solicitações de informações.

Até o momento, todas as empresas que celebraram acordos de leniência com a CGU e com a Advocacia Geral da União - AGU têm cumprido com os compromissos de aperfeiçoamento de seus programas de integridade, não tendo sido identificadas situações que caracterizem quebra no dever de aprimoramento dos programas de integridade.

No que concerne às colaborações ajustadas em um Acordo de Leniência, pode ser de diversas formas, desde o fornecimento de documentos até o apontamento de outros envolvidos no ilícito, exemplo disso, foi o acordo estabelecido com a empresa Andrade Gutierrez, a qual compartilhou documentos comprobatórios de atos ilícitos praticados por cerca de 100 pessoas jurídicas envolvidas no esquema de corrupção em cinquenta e quatro contratos fraudulentos apurados.

Em suma, os acordos de leniência já possibilitaram ao Estado a obtenção de milhares de documentos e informações que vem sendo diuturnamente utilizados pelas instituições celebrantes (AGU e CGU) para ações decorrentes, seja em ações de improbidade administrativas em face de terceiros envolvidos (no âmbito da Lei nº 8.429/92), seja em ações de responsabilização de outras pessoas jurídicas (no âmbito da Lei nº 12.846/13) e seja em procedimentos disciplinares contra agentes públicos federais envolvidos (no âmbito da Lei nº 8.112/90).

Pontua-se, finalmente que, até o momento, os acordos firmados continuam vigentes, significa dizer que, a CGU não tem conhecimento da prática de novos atos ilícitos cometidos pelas empresas que já firmaram Acordo de Leniência.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se ocupou em examinar a eficiência do Acordo de Leniência no combate à corrupção. De início, verificou-se que, a Lei Anticorrupção surgiu do impacto financeiro decorrente do abuso ao poder público e da necessidade de suprir uma lacuna quanto a um regramento que viabilizasse a responsabilização da pessoa jurídica corrupta.

Em seguida, observou-se o desenvolvimento da capacidade de dialogar com o Estado após a introdução de métodos consensuais no sistema sancionatório não penal, isso como solução administrativa para diminuir a intervenção do Direito Penal, corroborando com o Princípio da *ultima ratio*, além disso, é uma alternativa às medidas drásticas de responsabilização por considerar que a empresa exerce papel importante na sociedade.

Com a revisão da literatura específica, foi possível identificar que a previsibilidade e a segurança jurídica do acordo são elementos essenciais para a manutenção da atratividade desse instrumento. Ademais, percebe-se que, o ideal de eficiência do Acordo de Leniência, conforme dispositivos da Lei 12.846, é o ineditismo das informações obtidas atinentes ao esquema de corrupção e a identificação dos demais envolvidos.

Compulsando a realidade dos fatos, concluiu-se que o Acordo de Leniência, como mecanismo de justiça consensual responsável por viabilizar o diálogo entre investigado e o Estado investigador, é de fato um instrumento eficiente, por proporcionar agilidade e economia de procedimentos investigativos, contribuindo com a obtenção de provas relevantes para o esclarecimento do ato corrupto.

Aliado a isso, tem-se nos acordos celebrados pela Controladoria Geral da União exemplos positivos da aplicação desse instrumento, porque neles os interessados pactuaram três pilares importantes no combate à corrupção, quais sejam, a obrigação de reparar o dano causado; de se comprometer com um programa interno de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

integridade, nos qual há um plano ético de conduta empresarial; e a obrigação de colaborar sempre que solicitado com as investigações, disponibilizando documentos comprobatórios do ilícito e apontando os demais envolvidos, dessa forma, desarticulando de vez o esquema fraudulento.

Entretanto, nota-se, também, que há problemas de efetividade do Acordo de Leniência que ainda não é difundido no meio anticorrupção. Não se pode olvidar que é importante considerar a perspectiva da pessoa jurídica, já que a colaboração espontânea, sem qualquer coação do Estado, foi responsável por alavancar investigações. Contudo, é justamente por ser imprescindível, não só a espontaneidade da colaboração, mas também a confissão de que participou do ato ilícito, que o Acordo de Leniência é encarado como última alternativa para aliviar a carga sancionatória do Estado. Tanto é verdade que, das onze empresas que convencionaram leniência com a CGU, nove estão fortemente envolvidas no maior escândalo de corrupção do país. Ao que parece, na maioria esmagadora das vezes, a colaboração é motivada pela lógica de que não seria um comportamento inteligente negar as evidências apuradas nas investigações.

Portanto, tem-se o Acordo de Leniência como um instrumento a mais para potencializar os bons resultados de investigações pré-existentes. O mérito desse instituto, quando empregado, reside na possibilidade de obter informações chaves a respeito dos atos ilícitos e dos demais agentes envolvidos e assim interromper o sentimento de confiança e desarticular de vez o esquema formado para abusar do poder público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm. Acesso em: 12 out. 2017.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 de ago. de 2019.

_____. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas:** Lei n. 12.846/2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito empresarial esquematizado.** 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU e AGU assinam acordo de leniência de R\$ 1,49 bilhões com a Andrade Gutierrez.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/noticias/2018/12/cgu-e-agu-assinam-acordo-de-leniencia-de-r-1-49-bilhao-com-a-andrade-gutierrez>. Acesso em 10 ago. 2019.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Departamento de Competitividade e Tecnologia – DECOMTEC, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>. Acesso em: 10 de jan. 2020.

FERREIRA FILHO, Adelino Borges. **Análise Econômica do Acordo de Leniência na Lei Anticorrupção da Pessoa Jurídica.** São Paulo: Revista Argumentum, 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/618/326>. Acesso em: 4 nov. 2019.

LIMA, Mariana Sciesleski de. Fundamentos para um administração pública dialógica. Rio Grande do Sul: Revista Perspectiva. 2010. Disponível em: http://www.uricer.edu.br/site/pdfs/perspectiva/126_109.pdf Acesso em: 05.out.2019.

MARINELA, Fernanda; PAIVA, Fernando; RAMALHO, Tatiany. **Lei Anticorrupção:** Lei 12.846 de 1º de agosto de 2013. São Paulo: Saraiva, 2015.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p287-311>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PEREIRA, Victor Alexandre El Khoury. **Acordo de leniência na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Infraestrutura, 2016. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/acordo-licencia-lei-anticorruptao.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

RODRIGUES, Diogo Alencar de Azevedo. **Os limites formais para a celebração do acordo de leniência (Lei 12.846/2013) em face das garantias do particular**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16219/Disserta%20a7%20a3o%20FGV%20Direito%20Rio%20TRABALHO%20FINAL%2028%20de%20mar%20a7o%20de%202016%20VF.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2019.

SALES, Marlon Roberth. **O Acordo de Leniência: uma análise de sua compatibilidade constitucional e legitimidade**. Paraná: Revista de Direito Público, 2015. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/23525/17601>. Acesso em: 23 jan. 2020.

SANTOS, Kleber Bispo dos. **Acordo de leniência na lei de improbidade administrativa e na lei da anticorrupção**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

SIMÃO, Valdir Moysés; VIANNA, Marcelo Pontes. **O acordo de leniência na lei anticorrupção: histórico, desafios e perspectivas**, 1ª ed. São Paulo: Trevisan, 2017.

ZACHIA ALAN, José Alexandre da Silva. **Novos aspectos relacionados a leniência e a corrupção: Uma abordagem na perspectiva da teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/71652>. Acesso em: 10 out. 2019.